



Número: **0600233-60.2020.6.05.0175**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06001772720206050175**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - REPUBLICANOS MUNICIPAL PALMAS DE MONTE ALTO-BA - DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA - QUEM SERVE AO POVO MERECE DE NOVO 11-PP / 10- REPUBLICANOS - MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO (REQUERENTE)	
QUEM SERVE AO POVO MERECE DE NOVO 11-PP / 10- REPUBLICANOS (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS MUNICIPAL PALMAS DE MONTE ALTO-BA (REQUERENTE)	
COLIGAÇÃO NINGUÉM RESISTE À FORÇA DO TRABALHO (IMPUGNANTE)	POMPILIO RODRIGUES DONATO (ADVOGADO)
MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO (IMPUGNADO)	KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17988 299	18/10/2020 17:53	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

AUTOS Nº: 0600233-60.2020.6.05.0175

CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) / [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]
REQUERENTE: MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO, QUEM SERVE AO POVO MERECE DE NOVO 11-PP / 10-REPUBLICANOS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BA, REPUBLICANOS MUNICIPAL PALMAS DE MONTE ALTO-BA
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO NINGUÉM RESISTE À FORÇA DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: POMPILIO RODRIGUES DONATO - BA61273
IMPUGNADO: MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO
Advogado do(a) IMPUGNADO: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO , para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, sob o número 11, pelo(a) COLIGAÇÃO QUEM SERVE AO POVO MERECE DE NOVO (PP, REPUBLICANOS), no Município de(o) PALMAS DE MONTE ALTO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, a COLIGAÇÃO NINGUÉM RESISTE À FORÇA DO TRABALHO apresentou impugnação ao RRC, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 60/1990, alegando que "(...) o ora impugnado, MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO (DR. NETO), se encontra inelegível para disputar as eleições (sic) para o cargo pretendido, uma vez que não se desincompatibilizou e nem se afastou das funções de médico ortopedista que exerce no Hospital Geral de Guanambi (...)", assim como argumenta que "No que pese o HGG está localizado em outra cidade, cabe ressaltar que – como é de notório conhecimento – centenas de municípios de Palmas de Monte Alto se utilizam dos serviços de saúde oferecidos pela instituição semanalmente, visto existe um termo de pactuação e regulação entre Município de Palmas de Monte Alto e o HGG. É necessário destacar que o HGG é uma extensão do Sistema de Saúde do Município de Palmas de Monte Alto, nos termos da política de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS" (id. 12192719).

O impugnado MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO foi citado e apresentou contestação na qual pugna pelo indeferimento da impugnação e deferimento do registro da sua candidatura, sustentando que não é servidor público e que o Hospital Geral de Guanambi está localizado em município diverso da circunscrição na qual pretende disputar as eleições, não sendo exigido, ademais, a desincompatibilização. Alega litigância de má-fé, deslealdade processual, além de requerer abertura de inquérito policial para apurar possível crime do art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990 (id. 15015633).

A impugnante manifestou-se acerca da contestação (id. 16752680).

O cartório eleitoral apresentou as informações contidas no art. 35, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (id. 16816087).

Em seguida , o Parquet eleitoral apresentou parecer (id 17549351) pela improcedência da impugnação de registro de candidatura e pelo deferimento da candidatura de MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO, sob o fundamento de que a desincompatibilização somente é necessária quando o desempenho da função seja exercida no mesmo município em que ocorrerá



a eleição.

Vieram-me os autos. Decido.

In casu, não há necessidade de produção de outras provas além das constantes nos autos, por ser a matéria controvertida exclusivamente de direito, portanto, configurada hipótese de julgamento antecipado da lide ([NCPC](#), art. 355, inc. I).

Não foram arguidas preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame de mérito.

Cuida-se de Pedido de Registro de Candidatura requerido pelo Candidato MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO e impugnação pela COLIGAÇÃO NINGUÉM RESISTE À FORÇA DO TRABALHO.

A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) é uma ação eleitoral voltada para impedir que as pessoas escolhidas em Convenção Partidária sejam registradas perante a Justiça Eleitoral, por três razões:

“Falta de atendimento das condições de elegibilidade; existir alguma das hipóteses de inelegibilidade; ou não apresentação dos documentos necessários ao registro de candidatura”.

No que tange à legitimidade, dispõe o Art. 3º da LC 64/90 que: “Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”

Cumprido o requisito acima destacado, vez que impugnado o Registro de Candidatura pela COLIGAÇÃO NINGUÉM RESISTE À FORÇA DO TRABALHO.

São legitimados passivos os pré-candidatos, ou seja, aqueles que pretendem registrar a candidatura perante a Justiça Eleitoral. O TSE entende que não há litisconsórcio passivo necessário quanto à legitimidade passiva no caso de eleições majoritária entre os candidatos aos cargos titulares e seus vices, isto porque os requisitos são analisados individualmente.

Destaco que o prazo para impugnação fora efetivamente cumprido.

Elegibilidade é, em síntese, é a capacidade/possibilidade de o cidadão ser eleito a um mandato de cargo político no Legislativo ou no Executivo, desde que reúna as condições iniciais para deferimento de seu registro de candidatura pela Justiça Eleitoral e, logicamente, receba posteriormente quantidade suficiente de votos.

Já a inelegibilidade, por outro lado, é a perda desta capacidade eleitoral, em geral, temporária, decorrente de uma série de circunstâncias, algumas por expressa previsão constitucional, outras por determinação de lei complementar.

A elegibilidade é a regra, porque constitui direito fundamental de participação na vida política do Estado; de modo que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma (RE [\(Ac. de 16.11.2016 no AgR-REspe nº 23258, rel. Min. Henrique Neves da Silva.\)](#))

A controvérsia dos presentes autos consiste em saber se é ou não necessária a desincompatibilização quando o desempenho da função ocorre em município diverso da circunscrição onde ocorrerá o pleito.

O artigo 1º, II, L, c/c IV, “a”, da Lei Complementar n. 64/1990, ao tratar da necessidade de desincompatibilização para concorrer ao cargo de vice-prefeito, dispõe que “os que, servidores públicos, estatutários ou não,» dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

Pois bem. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais.

Em face desse entendimento, no caso em tela, não é exigido o afastamento do candidato médico de suas atividades no Hospital Regional situado na cidade vizinha de Guanambi, mesmo sendo o referido Hospital unidade de referência em pronto atendimento (urgência e emergência) da



microrregião que abrange o atendimento do município de Palmas de Monte Alto , ou receba recursos da referida cidade.

Cumprido colacionar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral trazida aos autos pelo *Parquet* decidindo caso semelhante referente a candidato médico que disputou eleição na cidade de Rio de Contas-BA e trabalhava em hospital público do município vizinho de Livramento de Nossa Senhora-BA:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA INSTÂNCIA A QUO. AFASTADA. MÉRITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/90. DESNECESSIDADE. MÉDICO. ATUAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE NO QUAL LANÇOU A CANDIDATURA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NA LOCALIDADE DE LOTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUSE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos. 2. A ratio essendi do instituto reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinhará a higidez e a lisura das eleições. 3. A exigência da desincompatibilização não sói ocorrer nas hipóteses em que o exercício, por parte do pretense candidato, de funções, cargos ou empregos públicos ocorre em circunscrições distintas daquela em que concorrera. Vale dizer: o afastamento do agente público é imposto quando o exercício do ofício se verificar na mesma circunscrição onde haverá a disputa eleitoral em que o servidor se lançará candidato. Precedentes: AgR-REspe nº 262-90/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 8.11.2016; REspe nº 124-18/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.7.2013; AgR-REspe nº 67-14/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.4.2013; e AgR-REspe nº 309-75/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 14.10.2008). 4. In casu, a) o TRE/BA deferiu o pedido de registro de candidatura de Cristiano Cardoso de Azevedo, por concluir que desincompatibilização é desnecessária na espécie, visto que o médico exerce suas funções em hospital público localizado em Município distinto daquele no qual se lançou candidato e não há comprovação nos autos da suposta atuação profissional desbordante do âmbito do Município de Livramento de Nossa Senhora. b) a partir da análise da moldura fática do aresto hostilizado, constata-se, ainda, a inexistência de provas incontestas de extrapolação da atuação médica em relação à sua lotação (i.e. Hospital Municipal de Livramento de Nossa Senhora/BA), bem como o fato de esse hospital receber recursos do Município de Rio de Contas não faz, per se, prova do exercício da função no âmbito dessa circunscrição municipal (em que pleiteia candidatura). c) diante desse cenário, reputa-se irretocável a conclusão da Corte Regional proferida no acórdão integrativo, porquanto ombreada com a jurisprudência perfilhada por este Tribunal Superior. 5. Agravo interno desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 4671, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 07/12/2017, Página 24) “

Afastada a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, L, c/c IV, “a”, da Lei Complementar n. 64/1990; verifica-se que foram juntados os documentos exigidos no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, com base nos quais foi possível aferir a presença das condições de elegibilidade do art. 14, § 3º, da Constituição da República (domicílio eleitoral no município e filiação partidária desde 04/04/2020, pleno exercício dos direitos políticos, revelado pela inexistência de condenação criminal e pela quitação eleitoral). Além disso, os documentos também não evidenciam a incidência das inelegibilidades descritas nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do citado art. 14 da Constituição, e nem das demais hipóteses estabelecidas na LC n. 64/1990, com redação dada



pela LC n. 135/2010.

O outrossim, não se verifica, aqui, alteração da verdade dos fatos ou mesmo elemento volitivo de causar lesão processual à parte adversa, inexistindo, portanto, litigância de má-fé a ensejar a aplicação das sanções respectivas.

Sendo assim, acompanho a posição do MPE, e **DEFIRO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em curso no presente processo, **JULGANDO IMPROCEDENTE** a impugnação do ID nº 12192719 , nos termos do art. 7º, parágrafo único, da LC nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitando em julgado, certifique-se e tomem-se as providências de estilo.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado digitalmente.

CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
Juíza Eleitoral

